



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**URFBio Sul - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental**

Parecer Técnico IEF/URFBIO SUL - NUREG nº. 10/2021

Varginha, 08 de setembro de 2021.

**PARECER ÚNICO**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: MÁRCIA MARIA DOS SANTOS PAIVA	CPF/CNPJ: 471.131.706-68
Endereço: RUA DOS FUNDADORES, 319	Bairro: CENTRO
Município: CONCEIÇÃO DA APARECIDA	UF: MG
Telefone: (35) 9.98050641	E-mail: rosanafreireambiental@outlook.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

( X ) Sim, ir para o item 3    ( ) Não, ir para o item 2

**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

**3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

Denominação: FAZENDA SOLEDADE.	Área Total (ha): 41,8988 ha
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): M-2.924 / M-8.684	Município/UF: MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3117108-EBC3.2B50.2F38.403E.BE38.5984.5EAA.8CB2	

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
6.1.1 Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	9,8007	ha

**5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
****	****				

**6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
****	****	

**7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
****	****		

**8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO**

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
****	****	****	

**1. HISTÓRICO**

Data de formalização/aceite do processo: 01/10/2020

Data de solicitação de informações complementares: 19/03/2021

Data do recebimento de informações complementares: 14/05/2021

Data de solicitação de informações adicionais: 16/07/2021

Data do recebimento de informações adicionais: 02/09/2021

Data de emissão do parecer técnico: 22/09/2021

## 2. OBJETIVO

Analisar supressão de vegetação nativa visando uso alternativo do solo para atividade de cafeicultura, em área de 9,8007 hectares conforme requerimento doc. 19920590 e plano de utilização pretendida doc. 19920607.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

A propriedade denominada Fazenda Soledade está localizada no município de Conceição da Aparecida, MG, área escriturada de 43,29 hectares e área medida de 41,8988 hectares, menor que 4 módulos rurais.

A atividade em pauta está inserida em uma região que abrange o bioma de Mata Atlântica com formações predominantes de Floresta Estacional Semidecidual.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3117108-B484.E47D.2971.53F4.F61A.B783.CFAC.B693

- Área total: 41,8988 hectares, sendo que para fins de demarcação de Reserva Legal foi considerada área escriturada de 43,29 hectares.

- Área de reserva legal: 9,1294 hectares.

- Área de preservação permanente: 6,1419 hectares.

- Área de uso antrópico consolidado: 28,6942 hectares.

- Qual a situação da área de reserva legal:

( X ) A área está preservada.

( ) A área está em recuperação

( ) A área deverá ser recuperada.

- Formalização da reserva legal:

( X ) Proposta no CAR ( X ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Existe na matrícula 2924 averbação (AV. 19) datada de 06 de maio de 2002 sobre área parcial da propriedade realizada de forma equivocada, sendo esta realizada apenas sobre área de 9,7950 hectares, constituindo reserva averbada de reserva legal de 2,24 hectares, estando sua localização confirmada por meio de croqui e termo anexado aos autos. O cadastro das informações ambientais da propriedade, inclusive da reserva legal no CAR regularizou a situação acerca da área total da propriedade rural.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( X ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 02 fragmentos que se interceptam pela área de preservação permanente.

- Parecer sobre o CAR:

A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente, sendo que a validação será realizada em momento oportuno considerando não realização de vistoria considerando explicações do tópico específico.

A propriedade é formada pelas matrículas 8.684 datada de 27 de março de 2002 e 2.924 datada de 7 de abril de 1982, sendo que desta última uma área de 17,7 hectares foi desmembrada conforme AV. 21 - 2.924 em 17 de fevereiro de 2016. Considerando tratar-se o requerimento de conversão de novas áreas para uso alternativo do solo foi analisado e constatado que as áreas de preservação não foram computadas como Reserva Legal, assim como possui o mínimo exigido por Lei considerando área escriturada, que é maior que a área efetivamente medida. Ainda, foi analisado o CAR conforme já exposto acima referente a propriedade objeto do requerimento, assim como do CAR referente a propriedade que recebeu área de 17,7 hectares desmembrados em 17 de fevereiro de 2016, não encontrando deficit acerca da Reserva Legal que inviabilize a análise do requerimento.

#### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo visando cafeicultura em área de 9,8 hectares.

Taxa de Expediente: R\$ 497,35. Data pgto. 20/07/2020.

Taxa florestal: R\$ 243,44 (lenha) e R\$ 101,68 (madeira). Data pgto. 20/07/2020.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23104478.

##### 4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Prioridade para conservação da flora: Média/baixa.
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Fora da área prioritária.
- Unidade de conservação: Não está inserida em unidade de conservação ou zona de amortecimento.
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não.
- Reserva da Biosfera: Amortecimento/transição.

##### 4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades: Culturas anuais, semiperenes e perenes, sivicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura. Especialmente cafeicultura.

- Classe do empreendimento: 01

- Critério locacional: 01

- Modalidade de licenciamento: Não passível.

- Número do documento: 2020.07.01.003.0001058.

#### 5. ANÁLISE TÉCNICA

##### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: A propriedade possui topografia ondulada leve na maior porção, acentuando-se mais ao sul.

- Solo: A propriedade Fazenda Soledade está localizada em uma região caracterizada por ter solos com horizonte residual Latossolos Vermelho – LVd2. São solos que geralmente possuem grande profundidade, são homogêneos, tem boa drenagem e quase sempre com baixa fertilidade natural (EMBRAPA, 1999).

- Hidrografia: O sistema de drenagem dos recursos hídricos desaguam no rio Santa Quitéria que está localizada dentro da Bacia Hidrográfica do Rio Grande - Entorno do Lago de Furnas - GD3.

##### 4.3.2 Vegetação:

A propriedade está inserida no Bima Mata Atlântica, com predominância de floresta estacional semidecidual.

Conforme histórico do processo foram solicitadas informações complementares visando sanar problemas de projetos e informações no sentido de viabilizar vistoria na área.

No entanto, recentemente, ao avaliar a situação da propriedade previamente por imagem de satélite foi constatada intervenção em parte de área requerida, ficando registrado conforme figuras abaixo a configuração de infração administrativa.



Figura 01: Parte da propriedade com indicação em azul de local requerido para supressão.



Figura 02: Representação da área requerida com parte suprimida conforme constatação via satélite.

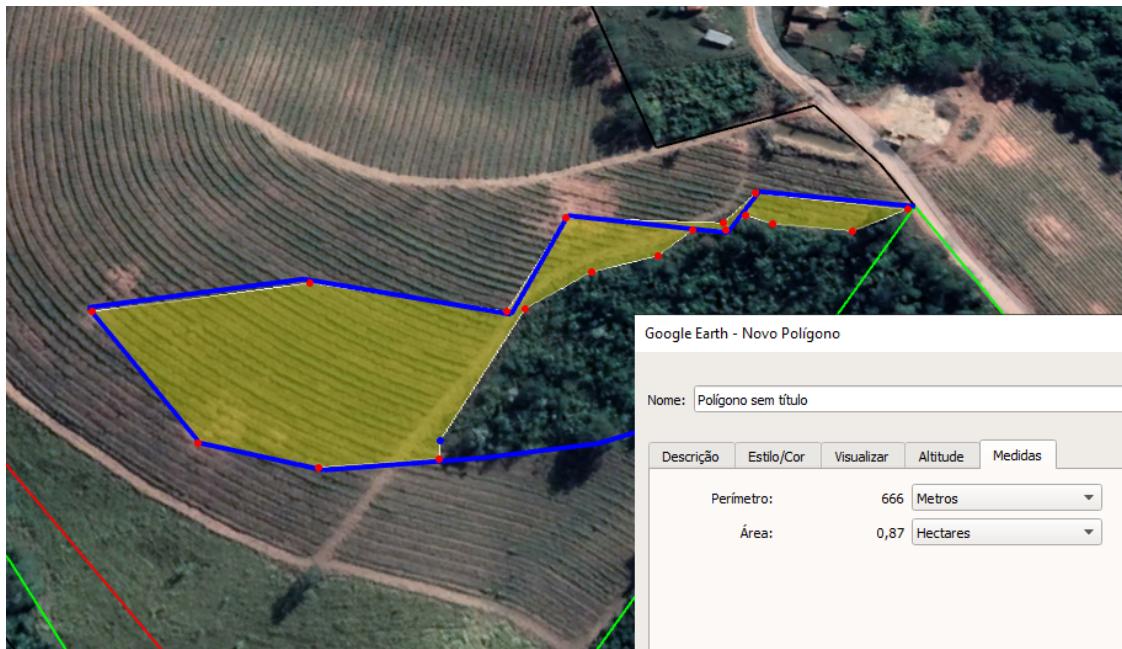


Figura 03: Mensuração da área suprimida irregularmente.

A área suprimida, conforme histórico de imagens e estudos realizados (área é parte do requerimento e foi objeto de inventário) se relaciona a floresta estacional semidecidual, em regeneração.

Conforme dados históricos e informações do inventário é possível concluir que a área em regeneração encontrava-se em estágio inicial, com espécies características como *Solanum lycocarpum*, *Bauhinia forficata*, *Sapium glandulatum* não sendo apontado nos estudos para este trecho espécies ameaçadas ou de proteção especial.

Pelas imagens de satélite e estudos havia indícios de possibilidade de limpeza de área, no entanto, como houve supressão mesmo antes da vistoria, sem possibilidade de verificação in loco e considerando que a área em pauta foi requerida para intervenção ambiental após estudos pelos responsáveis técnicos concluiu-se pela infração.

Neste sentido, considerando intervenção realizada em parte da área sem autorização o rito processual convencional fica prejudicado considerando necessidade de atendimento ao Decreto 47749/2019, abaixo transcrito artigos 11, 12, 13 e 14:

*Art. 11. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento de supressão de vegetação não autorizada, deverá suspender a obra ou atividade que deu causa à supressão, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.*

*Parágrafo único. A suspensão restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu a supressão ilegal, não alcançando as atividades de subsistência familiar ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas à infração.*

*Art. 12. A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;*

*II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;*

*(Revogado pelo Decreto Nº 47837 DE 09/01/2020):*

*III - não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383 , de 2 de março de 2018;*

*IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.*

*§ 1º Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.*

*§ 2º O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.*

*§ 3º A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.*

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV - depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Neste sentido, medidas administrativas serão tomadas acerca da intervenção por meio de lavratura de auto de infração que será anexado aos autos, ficando prejudicada análise do requerimento.

Caso tenha interesse o requerente deve formalizar novo requerimento, anexando as informações e requisitos necessários conforme artigos acima transcritos, demais documentos pertinentes por meio de autorização corretiva da intervenção realizada de forma irregular, no qual poderá requerer novas áreas sem intervenção. Lado outro deve recuperar a área objeto de supressão irregular.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

**098/2021**

### 6.1 Relatório

Foi requerida por **MÁRCIA MARIA DOS SANTOS PAIVA**, inscrita no CPF sob o nº 471.131.706-68, a supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, visando a implantação de atividade agrícola, nas propriedades denominadas “FAZENDA DA SOLEDADE e SOLEDADE I”, situadas no Município de Conceição da Aparecida/MG, inscritas do CRI da Comarca de Carmo do Rio Claro/MG, sob os nºs. 2.924 e 8.684, respectivamente.

Verificados os recolhimentos da Taxa de Expediente e Taxas Florestais (Doc. 19920608).

A propriedade foi cadastrada no SICAR (Doc. 19920622).

A atividade pretendida está dispensada de Licença Ambiental (Parecer item 4.2). .

É o relatório, passo à análise.

### 6.2 Análise

Trata-se de pedido supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, visando a implantação de atividade agrícola (cafeicultura), onde o gestor do processo constatou inconsistências, conforme item 4.3.2, do Parecer, a seguir:

1. Ao avaliar a situação da propriedade previamente por imagem de satélite, constatou-se supressão da vegetação em parte de área requerida, porém sem devida autorização ambiental;
2. A área suprimida encontrava-se em estágio inicial de regeneração, com espécies características como *Solanum lycocarpum*, *Bauhinia forficata*, *Sapium glandulatum*;
3. Não houve o atendimento aos artigos 11, 12, 13 e 14, do Decreto Estadual nº 47.749/20, que são condições *sine qua non* para viabilizar o pedido de intervenção ambiental na modalidade corretiva, que deveria ser o pedido a ser formalizado neste órgão ambiental.

Portanto, a documentação e os estudos juntados ao processo ora em análise não são plenamente adequados e suficientes para fundamentarem e instruírem a pretensão à intervenção ambiental requerida, vez que, inclusive, não retratam a realidade verificada em vistoria.

Nesta senda, imperativo afirmar que em processo de intervenção ambiental, caso os estudos ambientais não tragam ou omitam informações que dizem respeito à identificação dos impactos ambientais, à caracterização do ambiente, à definição de ações e meios para mitigação, não resta, senão ao órgão ambiental, negar a autorização.

Destarte, o gestor posicionou-se pelo indeferimento da intervenção ambiental requerida, desaprovando os estudos e documentos apresentados.

Pelo exposto, sou pelo indeferimento da supressão pretendida.

A competência para a decisão é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/20.

Publique-se a decisão no I.O.F.

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica, prejudicada considerando intervenção irregular realizada na propriedade e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de supressão de vegetação nativa localizada na propriedade, pelos motivos expostos neste parecer.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica.

## 10. CONDICIONANTES

Não se aplica.

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC    ( ) SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

**Nome:** Rodrigo Martins Goulart

**MASP:** 1148046-4

### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

**Nome:** Ronaldo Carvalho de Figueiredo

**MASP:** 970508-8



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Coordenador**, em 01/10/2021, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Martins Goulart, Servidor (a) Público (a)**, em 01/10/2021, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **34898421** e o código CRC **7DFAC82E**.